



## AVISO Nº. 6/92

DE 12 DE AGOSTO

O Banco Nacional de Angola tendo em vista a definição de regras especiais para o funcionamento das casas de câmbio, no uso competência que lhe é atribuída pelo artº 42 da Lei 4/91, Lei orgânica do Banco Nacional de Angola e pela alínea c) do artº 16 da mesma Lei.

DETERMINA:

### ARTIGO 1º

As casas de câmbio têm por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas ou moeda estrangeira ou de cheques de viagem, nos termos e condições do Artigo lei deste Aviso.

### ARTIGO 2º

Para sua autorização as entidades referidas no artigo anterior deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ter por objecto exclusivo a realização de operações de compra e venda de notas ou moedas estrangeiras ou de cheques de viagem;
- b) adaptar a forma de sociedade anónima ou por quotas ;
- c) ter um capital social realizado não inferior a NKZ 5.000.000.00;
- d) inserir na denominação social a expressão "casa de câmbio";
- e) serem pessoas idóneas os sócios com participações qualificadas no respectivo capital social, tal como refere o Art. 6º bem como os administradores directores, gerentes ou membros do Conselho Fiscal.

### ARTIGO 3º

Os pedidos de autorização devem ser apresentados ao Banco Nacional de Angola, acompanhados dos seguintes elementos:

- a) indicação da sede e local ou locais onde está projectada a abertura de balcões;
- b) contrato da sociedade ou respectivo projecto estatutário;
- c) identificação pessoal e profissional dos sócios com especificação das respectivas participações no capital, e dos, administradores, directores, gerentes e membros do Conselho Fiscal.
- d) declaração sob compromisso de honra, de cada um dos sócios com participação qualificada no respectivo capital social de que nem eles nem sociedades ou empresas cujo controlo tenham assegurado ou de que tenham sido administradores , directores ou gerentes foram declarados em estado de insolvência ou falência.



## ARTIGO 4º

O Banco Nacional de Angola poderá solicitar aos interessados outros elementos que considere adequados a instrução do processo.

## ARTIGO 5º

Considera-se qualificada a participação cujo valor nominal represente, directa ou indirectamente pelo menos 10% do respectivo capital social ou dos direitos de voto.

## ARTIGO 6º

A aquisição de acções de que resulte para o adquirente uma participação qualificada no capital de uma casa de câmbios carece de autorização prévia do Banco Nacional de Angola.

## ARTIGO 7º

A autorização para o exercício do comércio de câmbios caduca se os requerentes a ela renunciarem, bem como se a casa de câmbios não iniciar a actividade no prazo de um ano a contar da data de concessão.

## ARTIGO 8º

A autorização para o exercício de comércio de câmbios poderá ser cassada quando se verifique:

- a) inexistência de algum dos requisitos exigidos para a concessão de autorização;
- b) cessação ou redução significativa da actividade por um período superior a seis meses;
- c) existência de infracções na gestão, e na organização contabilística interna daquela entidade;
- d) incumprimento das normas e instituições transmitidas pelo Banco Nacional de Angola;
- e) ausência de garantia de cumprimento regular das suas obrigações para com os credores ;

## ARTIGO 9º

As casas de câmbio estão sujeitas a registo no Banco Nacional de Angola, que deve ser feito, no mínimo um mês antes do início da sua actividade.

## ARTIGO 10º

Para além de outras que possam vir a ser posteriormente indicadas pelo Banco Nacional de Angola, as casas de câmbio poderão realizar operações de compra e venda de notas ou moedas estrangeiras, ou de cheques de viagem nas condições previstas nos números seguintes.



2. Nas operações com residentes poderão:

- a) Vender contra Kwanzas notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem destinados ao pagamento de despesas relacionadas com deslocações ao estrangeiro nos termos do regulamento do Mercado de Câmbios de taxas flutuantes;
- b) comprar contra kwanzas notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem.

3. Nas operações com. não residentes poderão:

- a) Comprar contra kwanzas, notas e moedas estrangeiras e cheques de viagem;
- b) Vender notas e moedas estrangeiras ou cheques de viagem. contra kwanzas remanescentes. nos termos do regulamento do Mercado de Câmbio de taxas flutuantes.

#### ARTIGO 11º

O Banco Nacional de Angola emitirá as instruções técnicas que se mostrem convenientes à execução do presente aviso.

#### ARTIGO 12º

O Banco Nacional de Angola poderá definir para cada casa de câmbios os limites das respectivas posições cambiais e o destino a dar aos montantes que os ultrapassem.

#### ARTIGO 13º

Para além das demais obrigações impostas por Lei o plano de contas, a organização de balanços e outros documentos bem como a valorimetria dos elementos patrimoniais das casas de câmbios devem obedecer às instruções do Banco Nacional de Angola.

#### ARTIGO 14º

As casas de câmbio o devem enviar ao Banco Nacional de Angola em conformidade com as normas e instruções técnicas que por este lhes forem transmitidas nos prazos por ele fixados os elementos contabilísticos de informação estatística ou outra que lhes foram solicitados.

#### ARTIGO 15º

A abertura de novos balcões pelas casas de câmbio em localidade onde não mantenham balcão carece de autorização especial e prévia do Banco Nacional de Angola.



ARTIGO 16º

O presente aviso entra imediatamente em vigor .

PUBLIQUE-SE

LUANDA, AOS 12 DE AGOSTO DE 1992

O GOVERNADOR

SEBASTIÃO BASTOS LAVRADOR